



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CCLJR Nº 78/2026 AO PLO Nº 40/2026

### PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PSU 01/2026 AO PLO Nº 40/2026

**Institui a prioridade de matrícula** e permanência em creches e escolas municipais de educação infantil, em período integral, para filhos de mães solo no Município de Ibitinga.

**Autoria:** Vereadores RAFAEL BARATA, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO, ZÉ ROCHA.

**Relatoria:** Vereadora Alliny Sartori

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária de nº 40/2026, de autoria do Vereadores RAFAEL BARATA, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO, ZÉ ROCHA – Institui a prioridade de matrícula e permanência em creches e escolas municipais de educação infantil, em período integral, para filhos de mães solo no Município de Ibitinga. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar a redação original da proposição, conferindo-lhe maior segurança jurídica, observância à técnica legislativa e viabilidade administrativa, sem alterar a finalidade social da proposta, que consiste em assegurar maior proteção às famílias monoparentais chefiadas por mulheres.

O texto substitutivo promove ajustes relevantes ao estabelecer critérios objetivos para caracterização da condição de mãe solo, bem como vincula a prioridade pretendida à disponibilidade de vagas e ao planejamento da rede municipal de ensino, afastando possíveis questionamentos relativos à interferência na esfera administrativa do Poder Executivo.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, verifica-se que a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças.

A matéria também encontra fundamento nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, que reconhecem a educação como direito social e dever do Estado, bem como no artigo 208, inciso IV, que assegura a educação infantil em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), especialmente seus artigos 4º e 53, que consagram o princípio da prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à infância.

A proposição guarda consonância ainda com a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que atribui aos Municípios a responsabilidade pela oferta da educação infantil e pela adoção de políticas destinadas à ampliação do acesso e permanência das crianças na rede pública de ensino.

No plano local, a iniciativa encontra amparo no artigo 228 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, que estabelece o dever do Poder Público Municipal de promover políticas de proteção à infância, à maternidade e à família.

Importante destacar que o substitutivo corrige aspectos que poderiam suscitar questionamentos quanto à constitucionalidade da redação original. Ao substituir critérios subjetivos por requisitos objetivos para a caracterização da condição de mãe solo, a proposta observa os princípios da impessoalidade, da isonomia e da segurança jurídica previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Da mesma forma, ao condicionar a prioridade à disponibilidade de vagas e ao planejamento educacional da Secretaria Municipal de Educação, a matéria respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo e afasta qualquer imposição de criação imediata de novas vagas, despesas obrigatórias ou expansão compulsória da estrutura da rede municipal de ensino.

Nesse aspecto, o texto harmoniza-se com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da separação dos Poderes, especialmente no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual leis de iniciativa parlamentar podem instituir diretrizes e prioridades de atendimento em políticas públicas sem invadir a esfera de gestão administrativa reservada ao Poder Executivo.

Ademais, a proposição revela-se compatível com os objetivos da Meta 1 do Plano Municipal de Educação de Ibitinga (Lei Municipal nº 4.105/2015), que busca ampliar o acesso à educação infantil, especialmente para crianças em situação de maior vulnerabilidade social.

Sob o aspecto da técnica legislativa, verifica-se que o substitutivo apresenta redação mais clara, objetiva e adequada às disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis.

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, esta Relatoria conclui que o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026 é constitucional, legal, juridicamente viável e redigido em conformidade com a boa técnica legislativa.

A matéria prestigia os princípios da proteção integral à criança, da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção da justiça social, contribuindo para a ampliação das oportunidades de acesso à educação infantil às famílias monoparentais chefiadas por mulheres.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Ante o exposto, depreende-se que Projeto Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária de nº 40/2026 em análise deve ser acatada, pois preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori  
RELATORA - Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:** Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação entende que o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026 é constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequado. Assim, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação da matéria.

Ibitinga, 10 de junho de 2026.

Marcos Mazo  
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata  
Secretária da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

